

Processo Eletrônico

Processo : **0169966-21.2021.8.19.0001** Distribuído em: 29/07/2021
Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica (Art. 129, § 9º e / Ou § 11 - Cp); Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06)
Autor do Fato: FABIO MAGNABOSCO FARIAS
Advogado: DEFENSOR PÚBLICO (TJ000002)
Vítima: TALITA DA SILVA DE SOUSA
Advogado: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA (SP122060)
Advogado: ANTONY ESTEFANO DA SILVA (SP441795)
Testemunha do Juízo: LUIZ ANTONIO VALLE DE SOUZA
Testemunha do Juízo: BRUNO MARONAS PACHECO SANTOS
Flagrante 013-02497/2021 29/07/2021 13ª Delegacia Policial
Audiência : Instrução e Julgamento
Data da Audiência : 03/04/2023

ASSENTADA

PROCESSO Nº 0169966-21.2021.8.19.0001
RÉU: FABIO MAGNABOSCO FARIAS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 03 de abril de 2023, às 15:00h, na sala de audiências deste Juízo, perante a MM. Juíza de Direito, Dra. Luciana Fiala de Siqueira Carvalho, realizou-se a audiência designada. Presente a Ilustre Promotora de Justiça Viviane Cristina F. de Andrade.

Ao pregão, presente o acusado, via TEAMS, motivo pelo qual não consta sua assinatura nesta assentada, acompanhado da Defensora Pública Dra. Luisa Lopes de Miranda. Presente a vítima acompanhada de seu patrono Dr. Antony Estefano da Silva (OAB/SP 441795); ambos através do aplicativo TEAMS. Presente a testemunha de acusação Bruno Maronas Pacheco Santos. Ausente a testemunha de acusação, o policial Luiz Antonio Valle de Souza, inobstante devidamente requisitado (fls. 186).

Pelo Ministério Público foi dito que desiste da oitiva da testemunha policial faltante, tendo em vista que os fatos ocorreram há quase 2 anos e a testemunha policia hoje presente não foi capaz de se recordar da ocorrência.

Iniciada a audiência, M.M. Juíza leu a Denúncia a todos os presentes.

A seguir, foi colhido o depoimento da vítima, em sistema de áudio e vídeo Kentatech, conforme mídia anexada aos autos, que disse que deseja ficar em silêncio e não se manifestar sobre o ocorrido.

Foi colhido depoimento de uma testemunha arrolada pelo Ministério Público, qual seja Bruno Maronas Pacheco Santos, cujo relato foi gravado por meio audiovisual.

Pelo Ministério Público e pela Defesa foi dito que não há mais provas orais a serem produzidas.

A seguir, pelo acusado foi dito que deseja exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Pelo Ministério Público foram oferecidas alegações finais orais nos seguintes termos: "finda a instrução processual, a prática do delito não restou evidenciada pelo conjunto probatório carreado aos autos. Em que pese o fato narrado na denúncia deixar provas materiais que poderiam comprovar a infração, a vítima se manteve em silêncio, bem como o acusado exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Em sendo assim, não foi produzida a prova sob o crivo do contraditório, restando as declarações prestadas em sede policial como meros indícios da prática delituosa, incapazes assim de propiciar um decreto condenatório, na forma do art. 155 do CPP. Por todo o exposto, o Ministério Público entende que é aplicável o princípio in dubio pro reo a fim de ensejar a absolvição do autor do fato, se manifestando pela improcedência da demanda acusatória, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP".

Pela Defesa do acusado foi dito que ratifica as alegações do MP, pugnando pela absolvição do acusado.

Pela MMA. Juíza de Direito foi prolatada a seguinte SENTENÇA:

FABIO MAGNABOSCO FARIAS, qualificado anteriormente, responde a presente ação penal como incurso nas penas do artigo 129 § 13 do Código Penal. Na presente audiência, a vítima se quedou silente e não quis se manifestar acerca dos fatos. O acusado manifestou seu desejo de ficar em silêncio e não se pronunciou sobre o ocorrido. Por fim, o MP ofertou, oralmente, suas alegações finais pugnando pela absolvição do acusado, o que foi reiterado pela sua defesa.

É BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

In casu, assiste razão o Ministério Público e a defesa do acusado uma vez que os depoimentos prestados em sede policial não foram corroborados em juízo à luz do contraditório.

Vale registrar que a violência de gênero é um tema atual e preocupante. As estatísticas demonstram que a mulher é mais vulnerável a este tipo de violência do que o homem. Vários instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Fundamentais das Mulheres foram ratificados pelo Brasil. A violência doméstica praticada contra a mulher é um exemplo claro de violação da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

Tanto é assim que a Lei nº 11.340/06 para se adequar aos tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres, no artigo 6º afirmou categoricamente que "a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos". Portanto, cabe ao Estado Brasileiro, sobretudo, em razão de a Constituição de 1988 ter declarado a dignidade humana como valor supremo da ordem jurídica (art. 1º, inciso III), proteger todos os brasileiros de todas as formas de violação, notadamente, a violência doméstica.

Após a edição da Lei nº 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro um rol de medidas visando resgatar a cidadania feminina. Assim, a partir de agora as agressões sofridas pelas mulheres sejam de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial e, inclusive, moral, passam a ter tratamento diferenciado do Estado.

Conforme dispõe o §8º do artigo 226 da Constituição Federal: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações".

Portanto, o princípio da proteção é resguardar a integridade física e psíquica da mulher vítima de violência de gênero. E foi com base nesse dispositivo que entrou em vigor a Lei n.º 11.340/06.

No entanto, encerrada a instrução criminal, verifica-se que existe dúvida quanto à autoria do delito, não se sabendo ao certo se o fato aconteceu, porque foi impossível a colheita de provas em juízo.

Assim, no caso analisado, verifica-se que o contexto probatório é insuficiente para o decreto

Av. Erasmo Braga, 115 1.210 - Lamina II - Centro - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap05jvdfm@tjrj.jus.br
condenatório, pois, embora haja indícios de que o acusado tivesse praticado o ilícito penal descrito na denúncia, tal circunstância, por si só, é incompatível com a exigibilidade de sentença condenatória, que, como sabido, deve basear-se em provas produzidas sob o manto do contraditório.

Aliás, colha-se da jurisprudência o seguinte:

"Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no art. 386, VII, do CPP e não no inciso I, do mesmo dispositivo." (RJDTACRIM22/395).

É por isso que em matéria criminal não bastam indícios. A prova da autoria e deve ser isenta de dúvidas, pois somente a certeza pode autorizar a condenação na esfera criminal. Inexistindo provas suficientes, a absolvição do acusado é medida que deve sempre prevalecer.

Afortunadamente, veja-se o recorte a seguir que bem exemplifica o caso:

"uma condenação criminal, com todos os seus gravames e consequências, só pode ser admitida com apoio em prova cabal e afastada de dúvidas, sendo que as presunções e indícios, isoladamente considerados, não se constituem em prova dotada dessas qualidades, de modo a serem insuficientes para amparar a procedência da denúncia" (RJTACRIM 38/263).

Dessa forma, impõe-se a improcedência do pedido vestibular, com a absolvição dos acusados, o que decido com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Por tudo que foi exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para absolver FABIO MAGNABOSCO FARIAS com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Publicada e transitada em julgado em audiência, tendo em vista que foi dito pelo Ministério Público e pela Defesa do Acusado que renunciam ao prazo para interpor recurso. Após as comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

Fica vedada a utilização do registro fonográfico ou audiovisual aqui colhido (o registro audiovisual foi gravado em mídia, que integra a presente assentada, nos termos da Resolução TJ/OE nº 16/2013) para fins estranhos ao presente feito, comprometendo-se as partes (Ministério Público, defesa e réu), sob as penas da Lei, a não divulgarem, por qualquer meio ou forma, as imagens/som a que tiverem acesso. NADA MAIS HAVENDO, mandou que se encerrasse a presente, às 15:30h, após lido e achado conforme. Eu, CSM, estagiária, digitei.

LUCIANA FIALA DE SIQUEIRA CARVALHO
Juíza de Direito

Ministério Público:

Defesa:

Testemunha(s)/vítima(s):

Acusado:

Luciana Fiala de Siqueira Carvalho
Juiz Titular

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório do 5º Juizado de Violência Doméstica **5º Juizado de Violência Doméstica**

Av. Erasmo Braga, 115 1.210 - Lamina II - Centro - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap05jvdfm@tjrj.jus.br



Autor do Fato: FABIO MAGNABOSCO FARIAS

Código de Autenticação: **4CXS.2CGU.EJUB.3DL3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



